



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002488/2007-65
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-004.654 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrentes BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

AUXÍLIO SAÚDE. SEGURADOS. DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA. O art. 28, parágrafo 9º, não estabelece restrições, mas sim, pressupostos para não configuração do auxílio saúde como salário de contribuição. Por tal razão basta que o auxílio seja médico ou odontológico e que seja oferecido a todos os segurados e contribuintes individuais. Constatados os pressupostos, podem ser incluídos dependentes dos beneficiários diretos. O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos a relatora e o conselheiro Julio César Vieira Gomes que negavam provimento. Apresentará o voto vencedor o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Thiago Taborda Simões – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos em face do Acórdão n.º 13-24.774 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II (RJ), fl. 1398-1405, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.095.070-4.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 272-276, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais e das contribuições a cargo dos segurados empregados, devidas à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições devidas aos terceiros (salário-educação, INCRA, DPC, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre valores relativos a planos de assistência médica e odontológica concedidos aos dependentes dos segurados em desacordo com o art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91, no período de 02/1997 a 12/2006.

Constam do pólo passivo do lançamento, na condição de contribuinte, a empresa Brasflex Tubos Flexíveis Ltda, CNPJ 29.505.864/0001-47, e na condição de responsáveis solidárias integrante do grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas Flexibras Tubos Flexíveis Ltda, CNPJ 28.910.529/0001-61 e Technip Engenharia S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40.

Brasflex Tubos Flexíveis Ltda foi cientificada do lançamento tributário em 13/06/2007, fls. 3, e Flexibras Tubos Flexíveis Ltda, CNPJ 28.910.529/0001-61, e Technip Engenharia S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40, tiveram ciência em 06/07/2007 e 10/07/2007, respectivamente, fls. 676-679 e 682.

Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40, apresentou impugnação ao lançamento, fls. 683-697, solicitando o cancelamento do crédito tributário, e, subsidiariamente, a exclusão das contribuições dos segurados empregados que já contribuíam sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Alegou, em preliminar, decadência, e, no mérito, a não incidência de contribuição sobre as parcelas pagas a título de planos de saúde, que abrangeu todos os empregados e dirigentes da empresa.

O julgamento foi convertido em diligência, fl. 1263-1264, para que a autoridade lançadora se manifestasse a respeito da alegação de lançamento de contribuições indevidas relativas aos segurados que já contribuíam sobre o limite máximo do salário de contribuição. Em resposta, foi emitida a informação fiscal de fl. 1276, favorável à exclusão das contribuições dos segurados que já contribuíam pelo teto, conforme demonstrado na planilha de retificação às fl. 1277-1279.

Após a cientificação do resultado da diligência a todos os sujeitos passivos, fls. 1281-1287, Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A apresentou manifestação de fl. 1284, solicitando o reconhecimento da decadência do período anterior à competência maio de 2002, inclusive. Em seguida, foi comandada nova diligência, fl. 1289-

1290, dessa vez solicitando detalhamento da planilha de retificação do lançamento de fl. 1277-1279, o que foi atendido às fl. 1292-1304.

Foi então proferida a decisão de primeira instância ora recorrida, que julgou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário lançado. O acórdão recorrido excluiu o crédito tributário do período até 05/2002, inclusive, em razão da decadência, e também as contribuições dos segurados empregados excedentes ao limite máximo do salário de contribuição, adotando-se os valores consignados na planilha da fiscalização de fls. 1292-13054. A decisão foi submetida ao reexame necessário a cargo deste Conselho.

As sociedades empresárias que integram o pólo passivo foram devidamente cientificadas da decisão de primeira instância. Brasflex Tubos Flexíveis Ltda teve ciência em 25/06/2009, fls. 1410, e Flexibras Tubos Flexíveis Ltda, CNPJ 28.910.529/0001-61, e Technip Engenharia S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40, tiveram ciência em 11/09/2009, fls. 1411-1412.

Em 23/07/2009, Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40, por meio de advogado qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário, fl. 1414-1422, solicitando o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, que a verba relativa à assistência médica, desde que concedida a todos os empregados e diretores, não integra o salário de contribuição, conforme art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91, cujo dispositivo legal não prevê restrição a que o plano seja estendido aos dependentes, notadamente quando interpretado à luz da Constituição Federal, pois se trata de dever social e não mera vantagem contratual trabalhista, conforme assentado na jurisprudência colacionada do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso de Ofício. Decadência. Contribuição de Segurados Empregados

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância, considerando o valor da contribuição mais multa, supera um milhão de reais, pressuposto do recurso de ofício, cabendo a este Conselho o reexame da decisão, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008:

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

O reexame necessário recai sobre a parte do acórdão recorrido que considerou extinto o crédito tributário relativo às competências até maio de 2002, inclusive, em razão da decadência, e as contribuições dos segurados empregados excedentes ao limite máximo do salário de contribuição, conforme valores consignados na planilha da fiscalização de fls. 1292-13054.

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, existindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o §4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

Ficou consignado no voto condutor do acórdão recorrido que a empresa realizou a antecipação de pagamento para todas as competências:

22. Pelo exposto, considerando que o lançamento ocorreu em 08/06/2007 e que houve antecipação de pagamento para todas as competências, as contribuições relativas ao período até 05/2002 foram atingidas pela decadência, sendo, portanto, excluídas da NFLD.

O lançamento se aperfeiçoou com a ciência ao sujeito passivo, o que ocorreu em 13/06/2007, fls. 3.

Portanto, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), estão extintos os créditos tributários exigidos neste lançamento do período de 02/1997 a 05/2002.

Sobre a contribuição dos segurados empregados, o acórdão recorrido assim dispôs:

Da contribuição dos segurados empregados

33. Procede o argumento do sujeito passivo quanto à incidência na NFLD da alíquota de 8% para cálculo da contribuição dos segurados empregados, quando muitos já recolhem sobre o teto máximo.

34. Atendendo à solicitação do Contencioso Administrativo, a auditoria fiscal implementou diligência à empresa, na qual obteve os dados que possibilitaram o cálculo correto da contribuição dos empregados, conforme demonstrado na planilha que foi remetida à empresa, juntamente com a diligência.

35. Pelo exposto, retifica-se o lançamento fiscal para que sejam excluídos os valores indevidamente exigidos da parcela dos segurados, alterações estas que estão apresentadas no Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR que integra o presente Acórdão.

A retificação do lançamento foi proposta pela autoridade lançadora em análise aos documentos da empresa. O acórdão recorrido também não merece reparados neste ponto.

Portanto, ratifico o acórdão recorrido na parte submetida a reexame necessário, pelos seus exatos fundamentos.

Recurso Voluntário. Plano de Assistência Médica e Odontológica oferecido aos Dependentes dos Segurados

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

O fundamento fático-jurídico do lançamento é o salário utilidade pago aos segurados da recorrente, que consiste na concessão de planos de assistência médica e odontológica aos dependentes dos segurados, de forma habitual e sem ônus, conforme se extrai do trecho do relatório fiscal a seguir transcrito:

9. Ocorre que a BRASFLEX, ao conceder os planos de assistência médica e odontológica aos segurados, contemplou também seus dependentes. Arcou, portanto, a empresa, com os custos médicos e odontológicos dos familiares dos segurados. E o que prevê o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212, de 1991, é que a cobertura do plano deve abranger a totalidade dos segurados na empresa, restritivamente, não seus dependentes.

10. Ou seja, dos valores suportados pela BRASFLEX relativos aos planos médicos e odontológicos, considerou-se como não integrante da remuneração para fins previdenciários apenas os recursos destinados à cobertura da assistência médica e odontológica dos segurados. Os recursos destinados à cobertura da assistência médica e odontológica dos dependentes dos segurados, por não estarem expressamente previstos no art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, foram considerados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, conforme discriminado nos Anexos II e III.

Como visto, trata-se de parcela da remuneração paga em utilidade. De acordo com artigo 22, I, e art. 28, ambos da Lei 8.212/91, os ganhos habituais em forma de utilidades, em regra, integram o salário de contribuição:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo

de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(g.n.)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (g.n.)*

Mas a caracterização do salário-utilidade também depende do caráter contraprestativo do fornecimento, de modo que possui natureza indenizatória o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laborativa. Esse conceito é conhecido pela clássica fórmula de que somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho.

No caso de plano de assistência médica concedido em favor dos dependentes dos empregados não existe a relação direta entre o benefício e a viabilização ou o aperfeiçoamento do trabalho, portanto, trata-se de mera vantagem de ordem financeira, configurando, por isso, salário-utilidade.

O art. 28, § 9º, “q” da Lei 8.212/91, isenta das contribuições aqui tratadas tão somente os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico destinada à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não sendo extensível às despesas com saúde dos dependentes:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do CARF: Ac. nº 2401-003.692, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento, sessão de 10/09/2014, relator Cons. Kleber Ferreira de Araújo; Ac. nº 2401-003.640, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, sessão de 13/08/2014, relatora Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Processo nº 36202.002488/2007-65
Acórdão n.º **2402-004.654**

S2-C4T2
Fl. 1.443

Diante do exposto, está sujeita à tributação, a concessão, pela empresa, de planos de assistência médica e odontológica aos dependentes dos segurados, nos termos do lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário e negar-lhes provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Redator Designado

Trata-se de autuação decorrente da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relacionados à concessão de planos de assistência médica e odontológica aos dependentes dos segurados empregados da Recorrente. Ousamos divergir da D. Relatora nos termos a seguir.

Da não incidência de contribuição previdenciária sobre os planos de assistência médica e odontológica concedidos aos dependentes de empregados

Discute-se se os planos de assistência médica e odontológica concedidos pela Recorrente aos dependentes de seus funcionários, nos termos da convenção coletiva, devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal, assim como a D. Relatora, considerou para inclusão destas verbas na base de cálculo das contribuições o fato de não existir relação direta entre o benefício e a viabilização ou o aperfeiçoamento do trabalho, tratando-se assim de mera vantagem de ordem financeira.

Aduz a Recorrente que a verba relativa à assistência médica, desde que concedida a todos os empregados e diretores, não integra o salário de contribuição, conforme art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91, sem restrição a que o plano seja estendido aos dependentes.

Neste ponto, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, entende-se que a pretensão da Recorrente deva ser acatada.

A Lei Federal nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, estabelece em seu artigo 22, inciso I, a contribuição social previdenciária a cargo do empregador. Partindo dessa premissa, a mesma lei estabeleceu hipóteses em que a incidência da contribuição fica afastada. É a norma de isenção.

A norma isentiva atinge a regra-matriz de incidência, prejudicando sua integridade sistêmica e negando-lhe vigor. A norma tributária, portanto, nem chega a incidir, pois carente da completude imposta pela tipicidade cerrada. De acordo com Paulo de Barros Carvalho, “a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência multilando-os, parcialmente”¹

Acompanha esta posição Roque Antonio Carrazza:

“Isenção é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que surja de modo mitigado (isenção parcial). Ou, se preferirmos, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringido, impedindo, assim, que o tributo nasça in concreto.”²

¹ Curso de Direito Tributário, p. 33.

² Curso de Direito Tributário. P. 829.
Documento assinado digitalmente conforme a MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado em 22/04/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em
09/04/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 22/04/2015 por THIAGO TABO
RDA SIMOES, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 15/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Especificamente neste caso, a norma de isenção vem descrita da seguinte forma:

Art. 22. *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)*

§ 2º *Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.*

Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

§ 9º *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

Da interpretação sistêmica dos dispositivos transcritos, identifica-se que a legislação previdenciária analisada de forma pura e simples estabelece isenção da contribuição previdenciária se verificados dois requisitos: i) o objeto do benefício, que no caso é a assistência prestada por serviço médico ou odontológico e ii) a abrangência do benefício, que deve ser concedido a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Em complemento e no mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao conceituar o que seria ‘salário’, excluiu deste conceito a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, em seu art. 458, §2º, IV. Portanto, a divergência consiste na verificação da abrangência do benefício aos dependentes dos empregados por ele contemplados.

No caso da assistência médica, a legislação previdenciária prevê requisitos claros para que se aplique a norma isentiva. Dentre os requisitos estabelecidos, não há qualquer ressalva sobre o afastamento da isenção nos casos em que há extensão aos dependentes.

Pelo contrário, a legislação previdenciária sequer prevê que os valores pagos pelo empregador a título de assistência médica a dependentes de empregados deva compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF por reiteradas vezes se manifestou pela impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores quando demonstrado o cumprimento do requisito de abrangência do benefício a todos os empregados e dirigentes. Vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

(...)

AUXÍLIO SAÚDE. SEGURADOS. DEPENDENTES. PLANOS DIFERENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O art. 28, parágrafo 9º, "q" não estabelece restrições, mas sim, pressupostos para não configuração do auxílio saúde como salário de contribuição. Por tal razão basta que o auxílio seja médico ou odontológico e que seja oferecido a todos os segurados e contribuintes individuais. Constatados os pressupostos, podem ser incluídos dependentes dos beneficiários diretos. O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte “

(CARF. Processo nº 15586.000502/201054. Acórdão nº 2403-001.824. Sessão de 23 de janeiro de 2013)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

(...)

AUXÍLIO-SAÚDE. DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

O art. 28, par. 9º, alínea q, da Lei n. 8.212/1991, não limita que o plano de saúde deva limitar-se apenas à pessoa funcionário ou dirigente da empresa, mas que deve ser oferecido a todos os seus colaboradores.

(...)

Recurso Voluntário Provido Em Parte.”

(CARF. Processo nº 15586.000985/201097. Acórdão nº 2803--001.772. Sessão de 16 de agosto de 2012)

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2006

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO.

A incidência deverá restringir-se às hipóteses nas quais as parcelas pagas, devidas ou creditadas destinem-se a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Portanto, a incidência tributária das contribuições sociais previdenciárias está restrita as importâncias destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, que venham a caracterizar-se como remuneração.

Não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa” (art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991).

Processo nº 36202.002488/2007-65
Acórdão nº **2402-004.654**

S2-C4T2
Fl. 1.445

O auxílio excepcional a que se refere o presente lançamento, nada mais é do que um reembolso para tratamento médico de dependente portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento, que enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991.

Recurso Voluntário Provido.”

(CARF. Processo nº 12259.000010/2007-87. Acórdão nº 2401-001.981. Sessão de 22 de agosto de 2011)

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-saúde aos dependentes de empregados.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.